



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977
Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: protocolo@uruguaiana.rs.leg.br



Ofício nº Exec. **16** /2021/DLEG

Uruguaiana, 15 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Ronnie Peterson Colpo Mello
Prefeito Municipal
Nesta Cidade

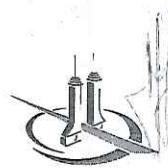
Assunto: indica Projeto de Lei.

Senhor Prefeito,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para, em atenção à indicação nº 1/2021 do vereador José Clemente da Silva Corrêa, protocolizada nesta Casa sob o nº 02/2021/LEG e aprovada pela Comissão Representativa, indicar a Vossa Excelência, o PL que *“Institui homenagem por ato de bravura, coragem e defesa da vida aos Guardas Civis Municipais e aos Agentes de Trânsito, no município de Uruguaiana”*.
2. Justifica-se a presente, considerando que é fundamental o reconhecimento aos atos de bravura, coragem e defesa da vida, evidenciando o compromisso e a valorização da Administração Pública Municipal aos atos praticados pelas Guardas Civis Municipais e Agentes de Trânsito em favor da proteção e defesa da vida e salvamento de vítimas, mesmo arriscando suas próprias vidas.
3. Para sermos mais fiéis às pretensões do autor, encaminhamos cópia da presente proposta.

Atenciosamente,

Ver CARLOS ALBERTO DELGADO DE DAVID
Presidente



PROJETO DE LEI XXXX/2021

Institui Homenagem por Ato de Bravura, Coragem e Defesa da Vida aos Guardas Civis Municipais e aos Agentes de Trânsito, no Município de Uruguaiana.

Art. 1º. Fica instituída a Homenagem por Ato de Bravura, Coragem e Defesa da Vida aos Guardas Civis Municipais e aos Agentes de Trânsito, no Município de Uruguaiana.

Art. 2º. Considera-se ato de bravura, coragem e defesa da vida:

- I- ato não comum de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representa feito heroico indispensável ou relevante às operações de segurança pública municipal ou à sociedade, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.
- II- ato que demonstre conduta irrepreensível em favor da proteção à vida, da prestação de socorro e ao salvamento de vítimas e que demandem esforço, desprendimento e coragem por parte do Agente de Segurança Pública Municipal.

Art. 3º. A apuração de ato de bravura, coragem e defesa da vida será realizada pela Administração Pública Municipal, através de procedimento público célere, técnico e devidamente fundamentado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

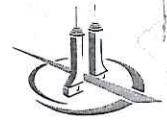
Parágrafo Único: Para comprovação do ato de bravura, coragem e defesa da vida, poderão ser coletados depoimentos e relatos de vítimas, testemunhas e autoridades públicas, registros de imagem e vídeo e documentos.

Art. 4º. O reconhecimento de ato de bravura e defesa da vida por parte da Administração Pública Municipal ensejará:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA



- a) expedição de decreto Municipal.
- b) expedição de diploma de reconhecimento público ao servidor.
- c) entrega de medalha de condecoração por ato de bravura, coragem e defesa da vida ao servidor.
- d) registro nos assentamentos funcionais do servidor.
- e) requisito para a promoção por merecimento.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.